

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2002

Prorroga o prazo do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, referente a ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário do **Senado Federal**, visando a prorrogar, até 31 de dezembro de 2003, o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não-ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 1999.

A proposição, aprovada pelo Senado Federal, vem a esta Casa Legislativa, para fins de revisão, consoante o disposto no art. 65 da

Constituição Federal, e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas *a* e *g*, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito.

Analisando-a à luz da Carta da República, verifica-se a observância dos dispositivos pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (arts. 22, incisos I e XXV, e 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

O projeto pretende prorrogar o prazo do art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, fixado inicialmente em dois anos, a contar de 1º de janeiro de 1999, e alcançado por duas prorrogações sucessivas: a primeira, até 31 de dezembro de 2001, por força do art. 1º da Lei nº 10.164, de 2000, e, a segunda, até 31 de dezembro de 2002, por força do art. 1º da Lei nº 10.363, de 2001.

A questão que se coloca é saber se o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, expirado em 31 de dezembro de 2002, após sucessivas prorrogações, pode agora ser prorrogado pela proposição em tela.

Entendemos que sim, com fundamento em precedente legislativo representado pela prorrogação da vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, no texto do art. 84 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Em seus contornos jurídicos, a situação é semelhante. Tratava-se, na emenda, de assegurar a cobrança da contribuição provisória sobre

movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT até 31 de dezembro de 2004, prazo este que fora anteriormente prorrogado por trinta e seis meses, a contar de 19 de março de 1999, data da publicação da Emenda Constitucional nº 21.

Ao fazê-lo, a Emenda Constitucional nº 37, de 2002, prorrogou, textualmente, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1966, e suas alterações, até a mesma data, ou seja, 31 de dezembro de 2004.

Eis o texto da aludida emenda, na parte que interessa ao exame da presente proposição:

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1966, e suas alterações.”

A Lei nº 9.311, de 1966, alterada pela de nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, instituiu a CPMF, incidente sobre fatos geradores verificados, de início, no período de tempo correspondente a de treze meses, contado após decorridos noventa dias da data da publicação da lei (25/10/96). Sua edição obedeceu a autorização contida no art. 74 da Constituição Federal (E.C. nº 12/96). Ao prorrogar a CPMF, por trinta e seis meses a contar de 19 de março de 1999, a Emenda Constitucional nº 21 prorrogou, igualmente, e por igual período, a vigência da Lei nº 9.311, de 1996.

Portanto, quando da edição da Emenda nº 37, de 2002, a Lei nº 9.311, de 1966, já estava com seu prazo de vigência esgotado, no tocante à cobrança da CPMF, pois fora alcançado pelo decurso do tempo, fato este muito

discutido e comentado à época, tornando-se de conhecimento geral pela repercussão que lhe foi dada pelos meios de comunicação.

Não se diga que a emenda constitucional é o meio hábil para operar a prorrogação de lei ordinária com vigência vencida. Nesse particular, não há qualquer exigência de ordem constitucional sobre o assunto.

Nessa perspectiva, somos de opinião que o projeto de lei em tela atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade indispensáveis a sua normal tramitação.

A técnica legislativa nele empregada não merece reparos, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Devendo esta Comissão pronunciar-se ainda sobre o mérito da matéria, que se relaciona com registros públicos, somos pelo seu acatamento.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.474, de 2002, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Deputado **Osmar Serraglio**
Relator